APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0800770-64.2022.8.19.0072
APELANTE: ALINE DA SILVA SANTOS
APELADO: MARCELO FERREIRA RIBEIRO
DESEMBARGADORA RELATORA: MARCIA FERREIRA ALVARENGA

APELAÇÃO CÍVEL. CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. ANULAÇÃO DE CASAMENTO. ERRO ESSENCIAL QUANTO À PESSOA. OMISSÃO DE DOENÇA GRAVE (HIV). VÍCIO DE CONSENTIMENTO. SENTENÇA *EXTRAPETITA*. TEORIA DA CAUSA MADURA. ANULAÇÃO DO MATRIMÔNIO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que, em ação de anulação de casamento fundada em erro essencial quanto à pessoa, decretou o divórcio das partes, embora a autora alegue ter sido induzida a erro pelo réu, que ocultou ser portador de HIV, doença posteriormente transmitida à autora, requerendo, assim, a anulação do matrimônio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a sentença que decreta o divórcio, em vez de apreciar o pedido de anulação do casamento, incorre em vício de julgamento *extrapetita*; (ii) estabelecer se a omissão de doença grave pelo cônjuge, com posterior transmissão, configura erro essencial apto a ensejar a anulação do casamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença que concede provimento diverso do requerido viola o princípio da congruência e os limites da demanda, caracterizando julgamento *extrapetita.*

4. O tribunal pode julgar imediatamente o mérito quando a causa está madura, nos termos do art. 1.013, §3º, do CPC, evitando dilação probatória desnecessária.

MARCIA FERREIRA ALVARENGA:14052 Assinado em 31/03/2026 16:50:19
Local: GAB. DES(A). MARCIA FERREIRA ALVARENGA

5. O divórcio e a anulação do casamento possuem naturezas jurídicas distintas, pois o primeiro dissolve vínculo válido, enquanto a segunda reconhece vício originário do consentimento.
6. A omissão de doença grave pelo cônjuge, especialmente quando há transmissão ao outro, configura erro essencial quanto à pessoa, apto a comprometer a vontade no momento da celebração do casamento.
7. A prova documental e a ausência de impugnação específica tornam incontroversa a condição do réu como portador do HIV antes do matrimônio e sua omissão dolosa.
8. O erro essencial quanto à pessoa, nos termos dos arts. 1.556 e 1.557, I, do Código Civil, autoriza a anulação do casamento por vício de consentimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE
5. Recurso provido.

Tese de julgamento:
1. A sentença que decide fora dos limites do pedido incorre em vício *extrapetita* e deve ser corrigida pelo tribunal.
2. A omissão de doença grave pelo cônjuge, capaz de tornar insuportável a vida em comum, configura erro essencial quanto à pessoa e autoriza a anulação do casamento.
3. Estando o processo maduro, o tribunal pode julgar diretamente o mérito, suprindo vício da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível nº **0800770-64.2022.8.19.0072**, em que é apelante **ALINE DA SILVA SANTOS** e apelado **MARCELO FERREIRA RIBEIRO,** acordam os Desembargadores que integram a **8ª Câmara de Direito Privado – antiga 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, na forma do voto e da certidão de publicação.

Assim, decidem na conformidade do relatório e voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de divórcio litigioso proposta por **ALINE DA SILVA SANTOS** em face de **MARCELO FERREIRA RIBEIRO,** alegando que se casou com a parte ré em 10 de março de 2021 sob o regime da comunhão parcial de bens. Narrou, que incorreu em erro essencial sobre a pessoa do réu, tendo em vista que o mesmo é portador de doença grave e não lhe comunicou, tendo a mesma contraído a doença. Informou que não tiveram filhos, tampouco bens a partilhar, dispensando o pensionamento, por possuir meios próprios de subsistência.

Destacou que, voltará a utilizar o nome de solteira ALINE DA SILVA SANTOS.

Requereu, assim, ao final, a procedência dos pedidos, com a anulação do casamento.

Manifestação da parte ré no id. 98868234, em que concorda com os requerimentos autorais.

Em sentença contida no id. 169299733, o magistrado de primeiro grau, julgou procedente o pedido inicial, na forma do art. 487, III, a, do CPC e decretou o DIVÓRCIO de ALINE DA SILVA FERREIRA e MARCELO FERREIRA RIBEIRO, com fulcro no art. 1.571, IV do Código Civil. Condenou a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atribuído à causa, nos moldes do disposto no art. 85, §2º c/c 90, § 1º, ambos do CPC, com exigibilidade suspensa, na forma do art. 98, § 3º, do CPC, ante a gratuidade de justiça deferida na sentença.

Determinou que o pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, sejam fixados em 10% sobre o valor da causa, pela parte ré, observada a norma do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC, eis que deferida a gratuidade de justiça.

Inconformada a autora interpôs recurso de apelação no index 177253328, alegando que **pretende a anulação do casamento e não a decretação do divórcio**, posto que descobriu ser o demandado portador de AIDS, considerada moléstia grave, não tendo sido informada pelo mesmo antes do casamento. Ressalta que contraiu a doença, estando em acompanhamento médico desde 2021, tendo o requerido lhe colocado em risco. Por essa razão não aceita o divórcio, pretendendo a anulação do casamento.

Contrarrazões do réu no id. 223682064.

A *douta* Procuradoria de Justiça ofertou o Parecer de fls. 07, pela desnecessidade de sua intervenção.

É o relatório.

VOTO

A apelação é tempestiva e estão presentes os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de ação de anulação de casamento, em que alegou a parte autora que casou com o réu em março de 2021, sob o regime da comunhão parcial de bens. Contudo, após o matrimônio, descobriu ser o companheiro portador do vírus HIV, tendo adquirido a doença encontrando-se em tratamento desde então. Ressaltou que o réu não lhe contou sobre a doença grave, tendo sido enganada, motivando a anulação do casamento.

Ao proferir sentença, o juízo do primeiro grau julgou procedente pedido diverso, decretando o divórcio das partes, providência jamais requerida na petição inicial, incorrendo em flagrante vício de julgamento *extrapetita*, em afronta direta aos limites da demanda e o princípio da congruência ao pedido inicial, que é a anulação do casamento por erro essencial quanto à pessoa, o que em princípio, ensejaria a nulidade da sentença, por violar o art. 429 do CPC.

Levando-se em conta estar o processo em condições de imediato julgamento, pode esta Relatora decidir logo o mérito da demanda, nos termos do art. 1.013, §3º do CPC.

No presente caso, a causa se encontra madura, devidamente instruído o processo, não havendo necessidade de dilação probatória adicional, a fim de evitar demora desnecessária, suprindo o vício da sentença para julgar diretamente o pedido de anulação de casamento por erro essencial quanto à pessoa.

Vale ressaltar que o divórcio é um instituto jurídico absolutamente distinto, posto que dissolve o casamento válido, enquanto a anulação, é o reconhecimento de vício originário, sendo a sentença de primeiro grau, claramente inadequada ao pedido.

A apelante demonstrou nos autos, a ocorrência de erro essencial quanto à pessoa do cônjuge, circunstância que comprometeu de forma determinante a manifestação de vontade no momento da celebração do matrimônio e, tal vício, autoriza a anulação do casamento, por afetar elemento essencial do consentimento.

Os artigos 1.556 e 1.557, inciso I, do Código Civil, possibilitam a anulação do casamento com base em erro essencial quanto à pessoa do outro cônjuge, *in verbis:*

> Art. 1.556. O casamento pode ser anulado por vício da vontade, se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro.
>
> Art. 1557. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:
>
> I - o que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado.

Depreende-se dos dispositivos transcritos, que o casamento pode ser anulado por vício da vontade, se houver por parte de um dos nubentes, ao

consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro, autorizando à invalidação do negócio jurídico realizado entre os cônjuges.

In casu, os exames juntados na petição inicial, realizados em julho de 2021, demonstram que ambas as partes são portadoras do vírus, sendo certo que o réu na sua defesa não argumenta os apontamentos trazidos por Aline de que o mesmo já era portador de HIV e não informou a sua esposa a ocorrência, ainda transmitindo o vírus a mesma, tornando-se, então, fato incontroverso.

Dessa forma, diante da presença de provas robustas que demonstram a ocorrência de erro essencial, de que o réu omitiu sua grave enfermidade a autora, bem como de que, ainda, a transmitiu o vírus, deve ser acolhido o pedido de anulação do casamento.

Ante o exposto, conheço o presente recurso, para dar-lhe provimento, a fim de anular o casamento das partes, na forma requerida.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2026.

MARCIA FERREIRA ALVARENGA
DESEMBARGADORA RELATORA